



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0222/2024

“Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Mauricio Eskudlark

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Maurício Eskudlark, tendente a instituir “Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica” (art. 1º, *caput*).

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que as Polícias são “uma profissão essencial ao Estado e muito honrada àqueles que têm o dever de garantir uma sociedade segura. No entanto, atuar no combate a criminosos e na execução das Leis, a fim de torná-las efetivas, faz com que o policial coloque sua vida em risco e enfrentem um ambiente altamente estressante, o que muitas vezes traz conseqüências graves à sua saúde, tanto física quanto psíquica, como, por exemplo, o suicídio”.

A matéria encontra-se articulada em 4 (quatro) artigos, tratando do seu intento principal (art. 1º) e, para além disso, estabelece os objetivos da Política de Saúde mental (art. 2º), como a Política será implementada (art. 3º), e a vigência da Lei (art. 4º).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria da Deputada Ana Campagnolo.

Em face da nova composição desta Comissão, fui redesignado relator da matéria no início deste ano legislativo. Ato contínuo, apresentei Pedido de Diligências que foi aprovado por esta CCJ no dia 12 de fevereiro de 2025, retornando sem resposta dos órgãos diligenciados. Dessa forma, no dia 28 de abril de 2025 requeri novamente Diligências que uma vez mais foram aceitas por esta colenda Comissão.

Finalmente, no dia 30 de abril e 05 de maio do corrente ano, recebemos as respostas das diligências, as quais passo a resumir.

A Polícia Penal se manifestou de forma extremamente favorável à propositura, ressaltando o interesse público da matéria.

A Polícia Militar não se opôs ao Projeto.

A Polícia Civil também opinou favoravelmente, na mesma linha Polícia Científica e o Corpo de Bombeiros Militares que foram elogiosos ao PL.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública seguiu na mesma linha, apontando que projeto não contraria o interesse público, bem como a Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE emitiu parecer afirmando haver vício de iniciativa na proposição, afirmando que o PL altera o regime jurídico dos servidores.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Verifica-se que a matéria em tela visa, essencialmente, criar Política Estadual de Saúde Mental para membros das polícias e corpo de bombeiros, política essa que não importa em mudança do regime jurídico dos servidores e nem vincula o poder executivo como se observa da análise do Projeto de Lei em tela.

Nesse sentido, *data máxima vênia* ao parecer da douta PGE, entende-se que o Projeto de Lei 0222/2024 não possui inconstitucionalidade formal ou material. Visto que não viola a competência privativa do Poder Executivo, tendo em vista que estabelece diretrizes que não interferem na organização do estado, não impõe mudança no regime jurídico e não acarreta em custos extras ao erário estadual.

Neste diapasão, verifica-se que também inexistem óbices ao prosseguimento do texto normativo no que tange a legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0222/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil Alves Pereira**, em 27/05/2025, às 12:18.
